

CONCORRÊNCIA N º 17/0005-CC

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para construção de edifício de 6 pavimentos e subsolo na unidade Sesc Doca.

RESULTADO DO RECURSO**Belém, 08 de janeiro de 2018.**

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participam do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **HS MOURÃO – ME.**

A comissão **reconhece** o recurso pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-o** conforme parecer anexo.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, INFORMAR que mantém a decisão de declarar como vencedora do processo a empresa **ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Amanda Camilla Cordeiro de Jesus
Presidente da CPL
Sesc/DR-PA


Edilson Albuquerque Cordovil
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0005-CC

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer da Assessoria Jurídica Departamento Regional no Pará, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa **HS MOURÃO – ME**, para AUTORIZAR o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação para manter a decisão em declarar vencedora a empresa **ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, para a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para construção de edifício de 6 pavimentos e subsolo na unidade Sesc Doca.

Belém/PA, 08 de janeiro de 2018


MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do SESC/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0005-CC

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para construção de edifício de 6 pavimentos e subsolo na unidade Sesc Doca.

Recorrente: HS MOURÃO – ME.

A empresa HS MOURÃO – ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL proferida ao final do resultado da habilitação da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, respeitando o prazo fixado no regulamento N° 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41. A Ata de Abertura e repetição da fase de habilitação foi disponibilizada no site do Sesc Pará em 29/11/2017 (fls. 605). Em 04/01/2018 a Comissão Permanente de Licitação – CPL, após várias diligências realizou a análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão.

Do Parecer da CPL:

A empresa citada no recurso foi comunicada em 05/12/2017 e recebeu por e-mail cópia do recurso interposto, o recurso foi publicado no site Oficial do Sesc para conhecimento de todos. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 05/12/2017. A empresa recorrente, em síntese, solicita que seja modificada a decisão de declaração de vencedor da empresa citada no recurso para inabilitada, na sessão ocorrida no dia 28/11/2017, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa HS MOURÃO – ME:

1. A empresa recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou a CAT referente ao projeto de terraplanagem, solicitado no subitem 11.4 e 11.4.1 – item 03 do Termo de referência;

2. A empresa apresentou RRT na qual não constavam os mesmos elementos que estavam no atestado de capacidade técnica, dentre eles a elaboração de projeto elétrico de mini usina fotovoltaica, exigido no Termo de referência;
3. A empresa apresentou atestado de serviços de projetos com item de elaboração de mini usina fotovoltaica, sendo que a RRT é de um arquiteto, porém, este não possui atribuição técnica e profissional para esse serviço.

A empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou suas contrarrazões (fls. 613 à 626), contra o recurso da HS MOURÃO – ME afirmando:

- a) que apresentou na primeira fase do certame a certidão de acervo técnico do CREA Nº 1076/DEOP/2002 datada de 30 de outubro de 2002 e respectivo Atestado de Elaboração de Projetos a ela vinculada, que dentre outros, se reporta ao item Projeto de Terraplanagem.
- b) que no Termo de Referência em momento algum faz referência em apresentar ART ou RRT e sim atestado de capacidade técnica registrado e chancelado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU;
- c) que a Resolução 51 é citada de forma equivocada, posto que, tal Resolução é específica em delimitar as atividades que são exclusiva dos arquitetos, separando-as das atividades compartilhadas com outras categorias profissionais.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso juntamente com o setor técnico (CPOM), e diligência realizadas informa:

1. A empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou CAT referente ao projeto de terraplanagem, conforme página 421 – volume II do processo, onde é comprovado na ata do dia 14/11/2017 (pág. 593), pois a empresa na 1º abertura do certame foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica para projeto de impermeabilização e projeto de mini usina solar fotovoltaica;
2. Na RRT que a empresa apresentou consta os mesmos elementos do atestado de serviços de projetos, conforme página 600 do processo, onde informa a atividade

- técnica e entre eles está "1.5.7 – Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 2905.72 m²", item que a empresa recorrente informa que não há na RRT.
3. A Comissão de licitação realizou diligência junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará – CAU, que nos afirmou que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para assumir responsabilidade técnica para elaboração e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/PA, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa HS MOURÃO – ME pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência e objetivando a proposta mais vantajosa ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o parecer técnico da área de Engenharia e Arquitetura e o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Sessão Pública de 28/11/2017, o qual julga a empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA vencedora da licitação. Encaminhamos este parecer para a Assessoria Jurídica para vistas e melhores entendimentos para o procedimento, garantindo e aferindo decisão ao Diretor Regional do Sesc/PA.

Belém, 04 de janeiro de 2018.

Comissão Permanente de Licitação


Amanda Carolina Cordeiro de Jesus
Presidente da CPL
Sesc/DR-PA


Edeilson Albuquerque Cordovil
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR-PA



Ofício nº 28/2017/GP/CAU/PA

Belém, 27 de dezembro de 2017.

À Sra. Amanda Camila Cordeiro de Jesus
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SESC/PA
SESC/PA
Av. Assis de Vasconcelos, 359

ASSUNTO: Resposta a requerimento.

Senhora Presidente,

O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Pará (CAU/PA) vem, através desta, apresentar as respostas aos questionamentos feitos com relação à certidão de acervo técnico com atestado (CAT-A) nº 412460, de autoria do profissional Alexandre de Moraes Ferreira. Uma vez que as dúvidas apresentadas pelo SESC/PA foram enviadas em formato de lista, as respostas seguirão da mesma forma:

De acordo com o artigo 16 da Resolução nº 93 do CAU/BR, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências:

As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

Ou seja, de acordo com a Resolução nº 93, a pessoa que firma o atestado não precisa ser, em obrigatoriedade, um arquiteto e urbanista ou engenheiro. O assinante do atestado pode ser o representante legal da empresa contratante, mesmo que leigo;

A Resolução nº 21 do CAU/BR, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades do arquiteto e urbanista e dá outras providências, apresenta, em seu artigo 3º, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas que são representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através de uma lista de atividades permitidas ao profissional para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Dentre as atividades listadas, estão apresentadas nos subitens 1.5.7 e 2.5.7 projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, respectivamente. Desta forma, em resposta ao seu questionamento, o Conselho afirma que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para assumir responsabilidade técnica pelas atividades referidas, não havendo limitação com relação à quantidade de área a ser compreendida pelo projeto;



CAU/PA

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Pará

Não existe validade para atestados. Na solicitação de aprovação de CATs A, podem ser enviados atestados de quaisquer datas, desde que posteriores à data de finalização dos serviços, apresentada no RRT. A emissão da certidão depende do interesse do arquiteto e urbanista, que pode, a qualquer momento após a baixa do RRT, solicitar sua CAT-A no SICCAU.

Atenciosamente,

ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA
Presidente do CAU/PA